

N.F. N° - 281231.0020/21-8  
NOTIFICADO - PAI MENDONÇA AUTOPEÇAS LTDA  
NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.01.2022

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0447-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte comprovou que devolveu todas as mercadorias constantes nas Notas Fiscais, não cabendo a cobrança da Antecipação Parcial nessa ação fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/09/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$1.782,94, multa de 60% no valor de R\$1.069,76, mais acréscimo moratório no valor de R\$340,38, perfazendo um total de R\$3.193,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 07.15.01:** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Conforme Demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 10/39, fazendo inicialmente uma descrição da infração.

Diz que a autuada discorda veementemente dos levantamentos efetuados pelo Auditor Fiscal, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal ora impugnada. Anexou o autuante o Demonstrativo de Débito no qual tenta demonstrar o valor não recolhido de antecipação parcial nas entradas provenientes de outras unidades das federações nos meses 08/2017, 10/2017 e 11/2017, não atentando que todas as Notas Fiscais lançadas na planilha foram emitidas devoluções de vendas pelo próprio fornecedor, dessa forma cancelando as operações assim discriminadas:

Agosto/2017: Valor não recolhido do ICMS Antecipação Parcial R\$ 1.114,32, referente às seguintes Notas Fiscais: Nota Fiscal nº283706 emitida em 11/08/2017, fornecedor AXALTA Coating System Brasil LTDA valor R\$14.026,80, depois o próprio fornecedor emitiu a Nota Fiscal de devolução de vendas nº 2830 em 04/10/2017; Nota Fiscal nº 31172 emitida em 17/08/2017, pelo fornecedor EUROTECHNIKER Indústria e Comércio LTDA no valor de R\$ 1.125,20, depois o próprio fornecedor emitiu a Nota Fiscal de devolução de vendas de nº 31561 em 11/09/2017.

Outubro/2017: Valor cobrado do ICMS Antecipação Parcial R\$584,67, referente às seguintes Notas Fiscais: Nota Fiscal nº 709805 - valor R\$1.686,30, Nota Fiscal nº 709806 - valor R\$1.176,20, Nota Fiscal nº 709807 - valor R\$121,82, Nota Fiscal nº 709808 - valor R\$ 760,60, Nota Fiscal nº 7098441- valor R\$1.056,39, todas emitidas em 24/10/17 pelo fornecedor 3M do Brasil LTDA, que em 09/01/18 emitiu as respectivas Notas Fiscais de devolução de vendas nºs 216827, 216828, 216829, 216830 e 216831.

Novembro/2017: Valor cobrado do ICMS Antecipação Parcial R\$ 83,95, referente às seguintes Notas Fiscais: Nota Fiscal nº 760693 - valor R\$ 131,00, Nota Fiscal nº 760694 - valor R\$596,52 todas

emitidas em 30/11/17 pelo fornecedor 3M do Brasil LTDA, que em 15/01/18 emitiu as respectivas Notas Fiscais de devolução de vendas nºs 217007 e 217008.

Dessa forma entende que inexiste o débito apontado pelo autuante e face ao exposto, requer que seja a notificação fiscal revisada e julgada improcedente.

O Notificante presta informação fiscal na (fls. 41/42), preliminarmente descrevendo a infração aplicada para em seguida rebater os argumentos da defesa.

Diz que analisando a defesa constata-se que as Notas Fiscais informadas na defesa como sendo de devolução das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de aquisições interestaduais, com exceção da Nota Fiscal 31561, referente ao mês de agosto de 2017, foram emitidas em momento posterior à data que deveria ter sido pago o ICMS, devido por antecipação parcial. Em relação aos meses de setembro e outubro/2017, as Notas Fiscais mencionadas na defesa como se relacionando ao retorno de mercadorias, somente foram emitidas em outro exercício – 2018. Portanto, resta comprovado que ocorreram as aquisições/compras de mercadorias em outras unidades da federação para comercialização, sem, contudo, o efetivo recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial no momento devido – dia 25 do mês subsequente às respectivas entradas, não havendo o cumprimento do disposto no art. 332, III, “b” e seu parágrafo 2º, do RICMS/BA.

Pede que seja mantida a procedência total da exigência feita na Notificação Fiscal de nº 281231002021-8.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial pela falta de recolhimento sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais, com o valor histórico de R\$1.782,94.

A Notificada na sua defesa solicita a improcedência total da Notificação Fiscal informando que todas as mercadorias constantes nas Notas Fiscais que motivaram a ação fiscal foram devolvidas ao remetente. Para comprovar sua argumentação defensiva anexa cópia das Notas Fiscais de compra com as respectivas Notas Fiscais de devolução.

O Notificante na informação fiscal embora reconheça que as mercadorias tenham sido devolvidas, diz que essas devoluções foram realizadas bem depois do prazo estabelecido para o recolhimento do ICMS da antecipação parcial, e que o contribuinte descumpriu o estabelecido no art. 332, III, “b” e seu parágrafo 2º, do RICMS/BA, solicitando a manutenção da Notificação Fiscal. Na análise da documentação anexada pela defesa verifico que a Notificada consegue comprovar que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais relacionadas na ação fiscal foram efetivamente devolvidas para os seus remetentes.

Não concordo com o entendimento do Notificante de que deveria ser cobrado o ICMS da antecipação parcial e sua multa porque a devolução foi realizada após o prazo legal para o seu recolhimento, entendo que o art. 12-A da Lei 7.014/96 que estabeleceu a cobrança da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, condiciona que a sua destinação seja para fins de comercialização. No entanto, o Notificado comprovou que todas as mercadorias foram devolvidas para os seus remetentes, não se concretizando a condição estabelecida no citado artigo, não podendo então, ser exigida a cobrança da antecipação parcial do imposto.

Assim, acolho as argumentações defensivas e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº

**281231.0020/21-8**, lavrada contra PAI MENDONÇA AUTOPEÇAS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR